Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 517/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14436/2016
PROTOCOLO	**:** 1697355
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	**:** EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	**:** PELAQUIM & CIA LTDA - EPP
VALOR	**:** R$ 160.320,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL B S10 E ÓLEO DIESEL COMUM RETIRADOS NA BOMBA DO ESTABELECIMENTO E ÓLEOS LUBRIFICANTES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais previstas, e que publicado dentro do prazo legal, assim como a regularidade da sua execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, restando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa, cujos processos estão instruídos com os documentos de envio obrigatório.

2. À remessa intempestiva da documentação, é aplicada como medida suficiente ao caso concreto, perante a regularidade dos atos examinados, apenas a recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para o encaminhamento dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Formalização do Contrato Administrativo n° 71/2016, oriundo do Pregão Presencial n° 21/2016, e da execução financeira, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Pelaquim & Cia Ltda - Epp, nos termos do artigo 59, inciso I e II da Lei Complementar n. 160/2012; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 56§ 1°, II da Lei Complementar n° 160/2012; bem como **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Éder Uilson França Lima**, com fulcro no art. art. 59, § 1º, I, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se os autos do exame da formalização e Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 71/2016, oriundo do Pregão Presencial n° 21/2016, celebrado entre o **Município de Ivinhema /MS (CNPJ n° 03.575.875/0001-00)**, e a empresa **Pelaquim & Cia Ltda - Epp (CNPJ nº 00.623.939/0001-02).**

O propósito desta licitação pública é a aquisição de combustível tipo Óleo Diesel B S10 e Óleo Diesel Comum, retirados na bomba do estabelecimento e de Óleos Lubrificantes que serão utilizados nos ônibus do Transporte Escolar do Município de Ivinhema, com o valor de R$ 160.320,00 (cento e sessenta mil trezentos e vinte reais).

O **procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 21/2016**, foi julgado **regular e legal**, conforme se depreende da **DECISÃO SINGULAR R DSG - G.ICN - 11536/2017**, acostada às fls. 275/278 do Processo n° TC/16056/2016.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nestas fases, manifestando-se pela **regularidade e legalidade** da formalização e Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 71/2016, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, consoante Análise Conclusiva **ANA - 2ICE - 23932/2018**, às fls. 52/55.

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério público de Contas por meio do Parecer **PAR - 2ª PRC - 11605/2019**, ás fls. 56.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O mérito da questão assenta-se na apreciação da formalização do Contrato Administrativo n° 71/2016 e de sua respectiva Execução Financeira.

Registro, desde logo, minha anuência à análise empreendida pela Unidade Técnica, que contou com o apoio do Ministério Público de Contas, razão pela qual adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos ali sustentados, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações que tenho por pertinentes.

Compulsando os autos verifico que o **Contrato Administrativo nº 71/2016** (fls. 7/12), foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e a comprova-

ção da publicação de seu extrato na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal.

Quanto à execução financeira e orçamentária do **Contrato Administrativo nº 71/2016**, propriamente dita, na conjectura das contas terem sido apresentadas, sobejou demonstrada a boa aplicação dos recursos, restando, portanto, atendido o aspecto material e formal da prestação de contas. Vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e final	R$ 160.320,00
Notas de Empenho	R$ 160.320,00
Anulações de Notas de Empenho	**R$** 128.779,00
Saldo de Notas de Empenho	R$ 31.541,00
Ordem de Pagamento	R$ 31.541,00
Notas Fiscais	R$ 31.541,00

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 71/2016, encontram-se em perfeita harmonia merecendo a aprovação deste Colendo Tribunal de Contas.

Ressalto, no entanto, que a remessa dos documentos atinentes à execução financeira do Contrato Administrativo n° 71/2016, foi encaminhada de forma intempestiva a esta Corte de Contas, haja vista que a data limite para remessa era **01/12/2016** sendo encaminhado somente em **23/02/2017,** não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Sob o prisma jurídico, a multa face remessa intempestiva dos documentos relacionados à Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 71/2016 encontra-se perfeitamente cabível. Entretanto, perante a regularidade do ato em exame, tal irregularidade deve ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Casa de Contas.

Ademais, este vem sendo o posicionamento adotado por esta relatoria, conforme se verifica em atualizada jurisprudência, senão vejamos:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO –TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – REGULARIDADE – REMESSA

> INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA - REGULARIDADE DE TODOS OS ATOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO – EXCLUSÃO DAMULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO. **Ponderando-se que todas as fases do ato foram consideradas regulares, havendo somente o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, é possível a reforma da decisão para excluir a multa aplicada e emitir recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos**, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (AC00 - 1346/2019, Processo n° TC/3733/2009/001, Relator Cons. Valdir Neves Barbosa, data 05/06/2019). (Grife e destaquei)

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se apenas ressalva à regularidade do feito, pelo descumprimento do prazo previsto para a remessa dos documentos referentes à formalização do Contrato Administrativo n° 71/2016.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o parecer do Corpo Técnico e do r. Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo n° 71/2016, oriundo do Pregão Presencial n° 21/2016, celebrado entre o Município de Ivinhema /MS (CNPJ n° 03.575.875/0001-00), e a empresa Pelaquim & Cia Ltda - Epp (CNPJ nº 00.623.939/0001-02), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 71/2016, celebrado entre o Município de Ivinhema /MS (CNPJ n° 03.575.875/0001-00), e a empresa Pelaquim & Cia Ltda - Epp (CNPJ nº 00.623.939/0001-02), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 56§ 1°, II da Lei Complementar n° 160/2012;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF/MF n° 390.231.411-72, com fulcro no art. art. 59, § 1º, I, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **INTIMAÇÃO** aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, com recomendação ao atual responsável, e dar quitação ao Ordenador de Despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm